



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 69/2021

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 40/2021**

**Dispõe sobre a denominação da Creche Pró Infância do Jardim Novo Ângulo.**

**Autor: Vereador Edimilson Marcelo Afonso**

**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 40/2021**, de autoria do Nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que dispõe sobre a denominação da Creche Pró Infância do Jardim Novo Ângulo, que passa a ser denominada “**Creche Pró Infância Izabel Sostena de Souza**”.

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 24 de maio de 2021, e sua ementa publicada, na data de 21 de maio de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, não encontrando qualquer óbice à sua regular tramitação.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

*"Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios: I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida; II – que a pessoa possua vínculo com o bairro, via ou logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha; IV – que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei. Parágrafo único. Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado."*

Com relação ao disposto nos incisos do Art. 5º, temos que as disposições do seu inciso II são preceitos de mérito, os quais não compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar, ficando a apreciação deste quesito para debate do plenário. Os demais quesitos estão atendidos pela documentação que segue juntada ao projeto de lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação; II - certidão de óbito do homenageado; III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado; IV - autorização dos familiares; V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;"*

Quanto ao mérito, verifica-se que a homenageada, Senhora **Izabel Sostena de Souza**, nascida aos 15 dias do mês de setembro do ano de 1943, na cidade de São Joaquim da Barra, interior do Estado de São Paulo, segunda filha de um casal que enfrentava sérias dificuldades emocionais e financeiras decorrentes de efeitos da Segunda Guerra Mundial.

Descendentes de italianos e afeitos da luta aguerrida pela sobrevivência, sem medo, com determinação e disciplina, na infância e na adolescência Izabel ajudava o pai na roça e olaria de tijolos e mais tarde, no comércio.

Possuía um precário estudo primário, quando vislumbrou a necessidade em retomar os estudos. Fez “madureza” do ginásio. Em seguida cursou a faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga. Graduiu-se em Português e Inglês e nesse ínterim prestou concurso no Estado, para inspetora de aluno, logo depois passou a lecionar como professora substituta até se efetivar.

Assumiu sua primeira escola em 1980, na cidade de São Bernardo do Campo. Em julho de 1981 perdeu seu marido num trágico acidente de carro, ficando viúva aos 38 anos de idade, com dois filhos pequenos.

Mudou-se para Hortolândia em 1981, com seus dois filhos, onde viveu pelo resto de sua vida. Foi professora na EEPG do Parque Ortolândia, escola que existiu na Rua Papa João XXIII. Com o fechamento da escola, foi convidada a ser Vice-Diretora na E.E. Manoel Ignácio da Silva, tradicional escola da cidade.

Fez faculdade de Pedagogia e prestou concurso estadual para Diretora de escola, foi aprovada e assumiu como diretora no próprio Manoel Ignácio da Silva. Mais tarde, convidada a prestar serviços como supervisora de ensino, na então “Delegacia de Ensino de Sumaré, hoje Diretoria de Ensino de Sumaré.

Foi professora também na Escola Estadual do bairro Orestes Ongaro. Fez parte do movimento pela emancipação de Hortolândia, que até então, era Distrito de Sumaré. Anseio que há tempos o povo nutria, desmembrar Hortolândia de Sumaré. Como diretora do Manoel Inácio, Izabel participou incansavelmente da campanha pela emancipação da cidade, correndo riscos até de ser exonerada.

Na primeira gestão de Hortolândia como município autônomo, Izabel foi convidada pelo prefeito a compor o Governo e exercer o cargo de Diretora de Educação.

Em conformidade com a prática legislativa adotada para denominações de logradouros públicos, em conformidade com o disposto no Art. 6º, segue anexo ao Projeto a declaração de autorização de parente, resposta do Ofício SIMPUGE nº 012/2021 sobre a negativa de denominação, e juntada de croqui de localização do referido prédio; juntada de Certidão de Óbito e documentos de **Izabel Sostena de Souza**, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 40/2021**.

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Sessões 16 de junho de 2021

**Luiz Carlos Silva Meira**

*Vereador*

**Reginaldo Roberto R. da Costa**

*Vereador - Régis da Serralheria*

**Enoque Leal Moura**

*Vereador*